

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2024

Estabelece a obrigatoriedade de realização periódica de exame toxicológico por agentes de segurança pública e profissionais da saúde.

**Autor:** Deputado MARCO BRASIL (PP/PR)

**Relator:** Deputado SANDERSON

(PL/RS)

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.388, de 2024, de autoria do Deputado MARCO BRASIL (PP/PR), tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de realização periódica de exame toxicológico por agentes de segurança pública e profissionais da saúde.

Em sua justificção, destaca o autor da proposição a elevada responsabilidade social, técnica e moral atribuída a esses profissionais, cujas funções exigem discernimento, estabilidade emocional e plena capacidade psicofísica, tendo o projeto de lei a finalidade de proteger não apenas a integridade da população atendida, mas também a própria saúde dos trabalhadores envolvidos.

Em 13/11/2024 a proposição foi apresentada, tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime



Organizado (CSPCCO), Saúde (CSAU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Em 26/02/2025, a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 27/03/2025.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foram oferecidas emendas.

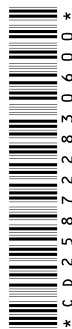
É o relatório

## II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

A proposição estabelece que os profissionais mencionados deverão se submeter, de forma periódica, à realização de exames toxicológicos, com o objetivo de verificar eventual uso de substâncias psicoativas que possam comprometer o pleno exercício de suas funções. O projeto prevê, ainda, que os exames sejam custeados pelos entes empregadores e realizados em conformidade com a legislação trabalhista e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Em primeiro lugar, a proposta configura uma medida discriminatória e estigmatizante, ao direcionar uma obrigação específica a categorias profissionais que já estão submetidas a altos níveis de exigência, responsabilidade e controle institucional. A presunção de que esses profissionais estariam mais propensos ao uso



de substâncias ilícitas carece de respaldo técnico e pode reforçar estereótipos indevidos, afetando negativamente a imagem pública e a dignidade desses trabalhadores.

Além disso, a exigência de exames toxicológicos periódicos pode configurar violação de direitos fundamentais, como a privacidade e a inviolabilidade da intimidade, especialmente na ausência de indícios concretos ou justificativas individuais que apontem para a necessidade de tal medida. A obrigatoriedade generalizada contraria princípios constitucionais, como o da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outro ponto relevante é o impacto orçamentário e operacional da medida. A implantação de exames periódicos e obrigatórios demandaria vultosos recursos públicos, que poderiam ser mais eficazmente direcionados para ações estruturantes nas áreas de saúde, segurança, capacitação profissional e valorização dos servidores.

Importa destacar que os mecanismos já existentes de avaliação, acompanhamento psicológico e fiscalização interna, tanto nas forças de segurança quanto nas instituições de saúde, são suficientes para identificar casos pontuais que demandem atenção, sem a necessidade de uma política de caráter punitivo e generalizante.

Por fim, cabe ressaltar que a confiança e o respeito aos profissionais da segurança pública e da saúde devem ser preservados. A política pública deve buscar o fortalecimento das instituições e a valorização dos seus quadros, e não sua exposição desnecessária a práticas que podem comprometer a relação de confiança entre servidores e sociedade.

Diante do exposto, voto pela **rejeição do Projeto de Lei 4.388, de 2024**, por não atender aos princípios constitucionais, por



gerar efeitos negativos sobre os profissionais envolvidos e por carecer de justificativa técnica e jurídica consistente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado Ubiratan SANDERSON**  
**Relator**

